

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 257, DE 2016

(do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Suprime-se das alterações à Lei Complementar 101/2000, introduzidas pelo artigo 14 do PLP 257/2016, o artigo 43-A e seus §§ 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no artigo que ora se pretende suprimir objetiva desfigurar o sistema de fundos, que devem ter destinação específica, adotado pelo direito financeiro e aplicado, até esta data, sem causar quaisquer transtornos aos entes administrativos.

Como se sabe, os fundos especiais, que possuem previsão nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64, são uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, uma vez que são instituídos por leis específicas sobre receitas delimitadas e vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços. Vale a transcrição dos dispositivos:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas,

sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

O referido projeto de lei complementar, ao destinar todas as receitas arrecadadas a uma conta única, independentemente de vinculações legalmente estabelecidas nas leis instituidoras dos fundos, apropria-se das receitas para o custeio de despesas correntes, que sempre foram arcadas com recursos do tesouro.

Acarreta a proposta, então, verdadeira burla à sistemática trazida pela Lei nº 4.320/64 acerca dos fundos especiais, devendo-se salientar que tais dispositivos, por se tratarem de normas gerais de direito financeiro.

A burla à sistemática da Lei nº 4.320/64 é confirmada na medida em que o projeto de lei pretende, de forma indistinta e genérica, alterar a destinação de diversos recursos “carimbados” e fundos especiais para a finalidade de custeio, sem atentar para as especificidades de cada um deles, os fins a que se destinam, as despesas por eles cobertas, assim como os planos de trabalho traçados pelos órgãos gestores.

Nesta esteira de raciocínio, o Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, a fim de preservar os parâmetros das normas vigentes, deveria apresentar medidas eficazes para corrigir os desvios existentes nas contas estaduais, e não meramente implementar soluções paliativas.

Seu escopo teria que ser a busca de um verdadeiro saneamento orçamentário/financeiro para o Poder Público, visando ao seu equilíbrio constante e efetivo. A supressão de recursos vinculados é um retrocesso que não merece ser acolhido neste Parlamento, uma vez que os Poderes e Instituições destinatários dos Fundos dependem dos mesmos para seu custeio e, consequentemente, para manter os serviços prestados à sociedade.

Ademais, sequer fica preservada a destinação dos rendimentos decorrentes da conta do fundo que foi arrecadada e recolhida ao caixa único para a mesma finalidade. Ao contrário, a disposição é clara ao definir que os rendimentos destes recursos dos fundos que foram carreados à conta única constituem-se em fonte de recursos ordinários do ente federativo.

Pode-se concluir, de tal forma, que a norma que se pretende trazer no artigo 43-A representa verdadeiro retrocesso institucional para todas as Instituições gestoras de fundos especiais.

Portanto, a proposta legislativa, no ponto atacado por esta emenda, ao alterar a lógica contida na Lei nº 4.320/64, que norteia a matéria atinente aos fundos especiais, subverte completamente a organização financeira dos entes públicos e, assim, não merece prosperar.

Conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice-Líder do Bloco